SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102390 - RN(2022/0099005-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON ARTUR BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817
		ÍLCIA ARAÚJO FERNANDES - RN008678B
AGRAVADO	:	ALMIR BATISTA PEREIRA FILHO
AGRAVADO	:	EYLA EVILASIA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GILTON BATISTA DE ARAÚJO FILHO - RN008852
		REOVAN BRITO CABRAL DA NOBREGA - RN008846
		CÉLIA DOLORES BARRÊTO DE BRITO - RN009113

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO POR PREFERÊNCIA NA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITO DE PREFERÊNCIA DO COERDEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de adjudicação com pedido de anulação de cessão de direitos hereditários e reconhecimento de preferência do coerdeiro. O valor da causa foi fixado em R$ 20.600,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito de preferência e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por concluir que o autor não é coerdeiro e majorou os honorários para 11%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55554389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:39
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 49323abc-aaae-45eb-a14d-7b8242dc094e

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à impossibilidade de cessão de direitos de bem indivisível sem oportunizar a preferência; (ii) saber se, à luz dos arts. 504, 1.794, 1.795 e 1.851 do CC, a cessão de direitos hereditários em estado de indivisão impõe direito de preferência ao coerdeiro com possibilidade de haver a quota em 180 dias mediante depósito; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à indivisão da herança e à necessidade de oportunizar a preferência dos coerdeiros antes da partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde, conforme a orientação do STJ.

7. Reconhece-se, no mérito, que a herança transmite-se desde logo (saisine), permanece indivisa até a partilha e é regida pelo condomínio, impondo ao coerdeiro cedente o dever de ofertar previamente sua quota aos demais, sob pena de o preterido poder haver para si o bem, tanto por tanto, em até 180 dias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento. 2. Aplica-se o princípio da saisine e o regime do condomínio da herança, com direito de preferência do coerdeiro na cessão de direitos hereditários (arts. 1.794 e 1.795 do CC) e, por consequência, o direito de adjudicação."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 504, 1.245, 1.784, 1.791, 1.794, 1.795, 1.804 e 1.851; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.174.576/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, REsp n. 2.172.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AREsp n. 2.595.809/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.870.836/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020; STJ, REsp n. 1.620.705/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55554389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:39
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 49323abc-aaae-45eb-a14d-7b8242dc094e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:39
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 49323abc-aaae-45eb-a14d-7b8242dc094e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102390 - RN(2022/0099005-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON ARTUR BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817
		ÍLCIA ARAÚJO FERNANDES - RN008678B
AGRAVADO	:	ALMIR BATISTA PEREIRA FILHO
AGRAVADO	:	EYLA EVILASIA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GILTON BATISTA DE ARAÚJO FILHO - RN008852
		REOVAN BRITO CABRAL DA NOBREGA - RN008846
		CÉLIA DOLORES BARRÊTO DE BRITO - RN009113

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO POR PREFERÊNCIA NA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITO DE PREFERÊNCIA DO COERDEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de adjudicação com pedido de anulação de cessão de direitos hereditários e reconhecimento de preferência do coerdeiro. O valor da causa foi fixado em R$ 20.600,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito de preferência e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por concluir que o autor não é coerdeiro e majorou os honorários para 11%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à impossibilidade de cessão de direitos de bem indivisível sem oportunizar a preferência; (ii) saber se, à luz dos arts. 504, 1.794, 1.795 e 1.851 do CC, a cessão de direitos hereditários em estado de indivisão impõe direito de preferência ao coerdeiro com possibilidade de haver a quota em 180 dias mediante depósito; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à indivisão da herança e à necessidade de oportunizar a preferência dos coerdeiros antes da partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde, conforme a orientação do STJ.

7. Reconhece-se, no mérito, que a herança transmite-se desde logo (saisine), permanece indivisa até a partilha e é regida pelo condomínio, impondo ao coerdeiro cedente o dever de ofertar previamente sua quota aos demais, sob pena de o preterido poder haver para si o bem, tanto por tanto, em até 180 dias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento. 2. Aplica-se o princípio da saisine e o regime do condomínio da herança, com direito de preferência do coerdeiro na cessão de direitos hereditários (arts. 1.794 e 1.795 do CC) e, por consequência, o direito de adjudicação."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 504, 1.245, 1.784, 1.791, 1.794, 1.795, 1.804 e 1.851; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.174.576/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, REsp n. 2.172.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AREsp n. 2.595.809/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.870.836/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020; STJ, REsp n. 1.620.705/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFERSON ARTUR BATISTA PEREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 262-265).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em apelação cível, nos autos de ação de adjudicação.

O julgado foi assim ementado (fl. 179):

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANULAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITOS SEM O CONHECIMENTO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR/APELANTE NÃO É COERDEIRO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
>
> 1. O apelante é herdeiro apenas da quota hereditária que pertencia a seu pai, impossibilitando o direito à preferência por não ser coerdeiro.
>
> 2. Precedente (APL 00056560920128260586 SP 0005656-09.2012.8.26.0586, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 16/04/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2015).
>
> 3. Apelo conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 216-217).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso ao não enfrentar a impossibilidade de cessão de direitos de bem indivisível pela existência de condomínio entre herdeiros, sem que tenha sido oportunizado ao requerente o exercício do direito de preferência;

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

b) 504, 1.794 e 1.795, 1.851 do Código Civil, já que o imóvel cedido estaria em estado de indivisão e haveria direito de preferência do herdeiro frente à alienação a estranho, tendo o recorrente direito a, no prazo de 180 dias, haver para si a quota cedida, depositando o preço, considerando que ele sucedeu os direitos de seu falecido pai.

Sustenta divergência jurisprudencial porque o acórdão recorrido teria afastado o direito de preferência dos coerdeiros em contrariedade a precedentes do STJ que assentam a indivisão da herança e a necessidade de oportunizar a preferência dos coerdeiros antes de ultimada a partilha.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda, sucessivamente, o provimento do recurso para declarar a nulidade da cessão de direitos e assegurar o direito de preferência, com reversão dos ônus sucumbenciais (fls. 242-245).

Contrarrazões às fls. 251-260.

Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento, sem manifestação sobre o mérito (fls. 292-294).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de adjudicação em que a parte autora pleiteou a anulação da cessão de direitos hereditários e a adjudicação do quinhão, sob alegação de direito de preferência na condição de coerdeiro. O valor da causa foi fixado em R$ 20.600,00.

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito de preferência, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a improcedência, concluiu que o autor não é coerdeiro, e majorou os honorários para 11%.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Embora a parte alegue que o Tribunal estadual não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de cessão de direitos hereditários em razão da herança ser um bem indivisível e sobre a qual recai condomínio entre os herdeiros, o acórdão rejeitou a alegação sob o fundamento de que o recorrente não seria considerado coerdeiro. Confira-se (fls. 181-182):

> 11. Trata-se de ação onde o autor/apelante alega ser herdeiro/neto dos bens deixados em razão do falecimento dos avós, e em razão disso, tem direito de preferência para a aquisição dos direitos hereditários negociados entre os réus/apelados, referente ao "Sítio Encampinado" sob a matrícula nº 117, do Livro R-2, na Circunscrição Imobiliária do Cartório Único de Timbaúba dos Batistas, de propriedade dos avós falecidos, Artur Batista Pereira e Eustácia de Araújo Pereira.
>
> [...]
>
> 13. Assim sendo, observa-se que o apelante herdou do seu pai, já falecido também, e não dos seus avós ou de seus tios do lado paterno, logo, só pode alegar direito de preferência quanto aos seus irmãos.
>
> [...]
>
> 15. Portanto, o apelante é herdeiro apenas da quota hereditária que pertencia a seu pai, impossibilitando o direito à preferência por não ser coerdeiro.

Inexiste, portanto, a irregularidade apontada.

Esclareça-se, ademais, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A propósito, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 504, 1.794, 1.795 e 1.851 do Código Civil

Em síntese, o recorrente alega que teve violado seu direito de preferência em cessão de direitos hereditários realizado entre os recorridos, visto que, embora seu avô fosse o proprietário original do imóvel, tanto ele quanto seu pai eram falecidos à época da cessão, de maneira que ele é herdeiro do bem cedido.

Conforme já transcrito, a Corte estadual rejeitou a alegação, entendendo que, por ser o recorrente herdeiro apenas da quota hereditária que pertencia a seu pai, não há direito à preferência na cessão realizada, por não ser coerdeiro direto do seu avô.

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que, aberta a sucessão, os bens que compõem a herança são imediatamente transferidos ao patrimônio dos herdeiros legítimos e testamentários, por força do princípio da *saisine,* sendo diverso, portanto, o tratamento legal dado à transferência de imóveis entre vivos.

Assim, nos casos em que haja mais de um herdeiro, passam eles a ser imediatamente coproprietários dos bens da herança, os quais formam um condomínio, diante da indivisibilidade dos bens até a partilha.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. BENS IMÓVEIS RECEBIDOS POR HERANÇA. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DOS BENS DO FALECIDO AOS HERDEIROS. COPROPRIEDADE DO TODO UNITÁRIO INTITULADO HERANÇA. PRÉVIO REGISTRO DO INSTRUMENTO DE PARTILHA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO DE DIVISÃO OU EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. INADEQUAÇÃO. FINALIDADE DO REGISTRO. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS E VIABILIZAÇÃO DE ATOS DE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. I.

HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de extinção de condomínio c/c cobrança, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2024 e concluso ao gabinete em 1º/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se o registro do instrumento de partilha constitui requisito indispensável à extinção do condomínio entre os herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Por força do princípio da saisine, a propriedade dos bens do falecido é imediatamente transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão. Ainda que, entre vivos, a propriedade de bens imóveis transfira-se, como regra, pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do CC, a propriedade dos imóveis transmitidos por herança segue regramento distinto, correspondente aos artigos 1.784 e 1.791 do referido diploma legal.

5. No momento da abertura da sucessão, os herdeiros já são coproprietários dos bens imóveis deixados pelo falecido, servindo o registro, nessa hipótese, apenas para fins de publicidade e para viabilizar atos de disponibilização. A averbação do formal de partilha, na hipótese de inventário judicial, ou da escritura pública correspondente, na hipótese de inventário extrajudicial, não é requisito indispensável para o ajuizamento de ação de extinção de condomínio por qualquer dos herdeiros.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.174.576/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DE EX-CÔNJUGE DE HERDEIRA CONTRA INVENTARIANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE BENS A PARTIR DO ÓBITO. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

2. A ausência de efetiva deliberação, no acórdão recorrido, acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 1.642, IV, e 1.670 do CC), nas razões do recurso especial, enseja a sua inadmissão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. A ação de prestação de contas, assim denominada na vigência do revogado CPC/1973, pode ser proposta por quem tiver o direito de exigí-las, decorrendo a obrigação do inventariante de prestar as respectivas contas de expressa disposição legal (art. 919 do CPC/1973 e 553, caput, do CPC/2015).

4. Por outro lado, o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens tem como consequência a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art.

1.667 do CC), salvo, quanto aos bens herdados, os gravados com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), dos quais, porém, são partilhados os respectivos frutos (art. 1.669 do CC).

5. Além disso, o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão mortis causa (art. 1.804 do CC).

6. Portanto, o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.172.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Não obstante essa indivisibilidade, o herdeiro pode transmitir a outro coerdeiro ou a terceiro todo o seu quinhão ou parte dele, isto é, pode ceder os direitos sucessórios que lhe assistem – sua quota-parte – na sucessão patrimonial a que faz jus.

Assim, por meio da cessão de direitos hereditários, que é negócio jurídico bilateral, o coerdeiro transmite a sua quota-parte da herança a outra pessoa, devendo essa transmissão de direitos sucessórios ser realizada após a abertura da sucessão e concluída antes da partilha – porquanto, a partir de então, os quinhões de cada herdeiro já estarão devidamente individualizados (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. VI, 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, livro digital).

Como a natureza da herança é a de bem indivisível, o que perdura até a partilha, havendo pluralidade de herdeiros, eles serão equiparados a coproprietários dos direitos hereditários, de forma que a cessão desses direitos justifica o direito de preferência, impondo limites à liberdade do herdeiro em alienar sua quota-parte a terceiros.

Como decorrência, o art. 1.794 do Código Civil prevê uma limitação à autonomia da vontade do coerdeiro que deseja ceder sua quota-parte a terceiros, impondo-lhe que ofereça anteriormente esses direitos aos demais coerdeiros, para que manifestem seu interesse em adquiri-los nas mesmas condições de preço e pagamento oferecidas ao terceiro.

Diante dessa limitação, a jurisprudência deste STJ reconhece que o herdeiro cedente deve oferecer aos coerdeiros sua quota parte “possibilitando a qualquer um deles o exercício do direito de preferência na aquisição, 'tanto por

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

tanto', ou seja, por valor idêntico e pelas mesmas condições de pagamento concedidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão" (REsp 1620705/RS, Terceira Turma, DJe 30/11/2017, sem destaque no original).

Trata-se de espécie de direito potestativo, por meio do qual o coerdeiro sujeita o cessionário e o cedente ao seu poder jurídico de haver para si a quota dos direitos hereditários cedida indevidamente a pessoa alheia à sucessão.

Não sendo os demais coerdeiros notificados, qualquer deles "que, no prazo decadencial de cento e oitenta dias após a transmissão, depositar a quantia, haverá para si a herança cedida" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. VI, 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82, sem destaque no original).

Portanto, no caso dos autos, fora violado o direito do recorrente.

Primeiro, esclareça-se que o pleito recursal não se relaciona ao exercício do direito de representação decorrente de herdeiro pré-morto, mas de direito próprio, pois o pai do recorrente somente veio a falecer após o falecimento do seu avô (pai do seu pai).

Ou seja, pela cronologia dos fatos - delineada pela sentença e pelo acórdão recorridos - primeiro faleceu o avô, momento em que a herança transmitiu-se ao pai do recorrente. Após, faleceu este último, de maneira que, naquele momento, o recorrente herdou a sua quota no bem objeto de litígio. Somente após, então, é que houve a cessão de direitos hereditários, mas sem que houvesse o recorrente sido notificado para exercer seu direito de preferência, mesmo sendo ele também titular do bem, ainda que em copropriedade em razão da indivisibilidade da herança.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

virtude do princípio da *saisine*, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio, de modo que, enquanto não houver partilha, é indispensável o consentimento dos demais compossuidores para que determinado condômino possa dar posse, uso ou gozo da propriedade que ainda integra a universalidade. A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA SAISINE. CONDOMÍNIO LEGAL.** JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.
>
> **1. Enquanto não tiver ocorrido a partilha, é necessária a anuência dos compossuidores para que determinado condômino possa dar posse, uso ou gozo da propriedade. Precedente.**
>
> 2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar provimento. (AREsp n. 2.595.809/SC, Terceira Turma, julgado em relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 1.795 DO CC/02. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A TERCEIROS. COERDEIROS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO JUDICIAL DO DIREITO POTESTATIVO. DEPÓSITO DOS VALORES DA NEGOCIAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EXPEDIÇÃO DE GUIAS. EXAME JUDICIAL. OMISSÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. PREJUÍZO AO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Cuida-se de ação de preferência na cessão direitos sucessórios a terceiros, fundada no art. 1.795 do CC/02, ajuizada dentro do prazo decadencial, mas sem o efetivo depósito dos valores envolvidos na cessão de direitos hereditários, embora houvesse pedido expresso de expedição das guias necessárias para tanto na inicial.
>
> 2. Recurso especial interposto em: 19/06/2019; concluso ao gabinete em: 24/03/2020; aplicação do CPC/15.
>
> 3. O propósito recursal consiste em determinar: a) em relação ao direito de preferência ou preempção, qual a natureza jurídica do depósito dos valores envolvidos na negociação de direitos sucessórios; e b) se o coerdeiro que formula pedido de expedição de guias para depósito da referida quantia pode ser prejudicado pela omissão judicial no exame de sua requisição.

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. O art. 1.794 do CC/02 prevê uma limitação à autonomia da vontade do coerdeiro que deseja ceder sua quota-parte a terceiros, impondo-lhe que ofereça anteriormente esses direitos aos demais coerdeiros, para que manifestem seu interesse em adquiri-los nas mesmas condições de preço e pagamento.

6. O exercício desse direito de preferência ocorre, pois, em regra, independentemente da atuação jurisdicional, bastando que, notificado, o coerdeiro adquira os direitos hereditários por valor idêntico e pelas mesmas condições oferecidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão.

7. Todavia, uma vez ultimado o negócio sem observância da notificação prévia do coerdeiro, a solução da questão somente pode se dar na via judicial, pela ação de preferência c.c. adjudicação compulsória. Precedente.

8. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma, a prova do depósito do preço para adjudicação do bem, na petição inicial, é condição de procedibilidade da referida ação. Precedente.

9. Por se tratar de condição de procedibilidade, a omissão do autor em depositar o valor da cessão de direitos hereditários deve ensejar a oportunidade de correção do citado defeito processual, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

10. Portanto, sobretudo na hipótese em que a ação é ajuizada antes do termo final do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta), sendo corrigido o defeito, com o depósito da quantia, o exercício do direito deve retroagir à data do ingresso em juízo.

11. Nessas condições, a demora do Judiciário no exame do pedido de depósito dos valores formulado na inicial não pode prejudicar o autor e não justifica o acolhimento da alegação de decadência.

Aplicação analógica da Súmula 106/STJ.

12. Recurso especial provido. (REsp n. 1.870.836/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CESSÃO ONEROSA DE QUOTA HEREDITÁRIA À TERCEIRO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS COERDEIROS. ARTS. 1.794 E 1.795 DO CÓDIGO CIVIL. AQUISIÇÃO TANTO POR TANTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. INDICAÇÃO DE PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. É permitido ao herdeiro capaz ceder a terceiro, no todo ou em parte, os direitos que lhe assistem em sucessão aberta.

2. A alienação de direitos hereditários a pessoa estranha à sucessão exige, por força do que dispõem os arts. 1.794 e 1.795 do Código Civil, que o herdeiro

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

cedente tenha oferecido aos coerdeiros sua quota parte, possibilitando a qualquer um deles o exercício do direito de preferência na aquisição, "tanto por tanto", ou seja, por valor idêntico e pelas mesmas condições de pagamento concedidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão.

3. À luz do que dispõe o art. 1.795 do Código Civil e em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após ter sido cientificado da transmissão.

4. No caso, apesar de o recorrente ter sido chamado a se manifestar a respeito de eventual interesse na aquisição da quota hereditária de seu irmão, não foi naquele ato cientificado a respeito do preço e das condições de pagamento que foram avençadas entre este e terceiro estranho à sucessão, situação que revela a deficiência de sua notificação por obstar o exercício do direito de preferência do coerdeiro na aquisição, tanto por tanto, do objeto da cessão.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.620.705/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito do recorrente de exercer seu direito de preferência na cessão de direitos hereditários e, por consequência, seu direito de adjudicação do bem.**

Inverto os ônus sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54228938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:06
Código de Controle do Documento: d1af82bf-feeb-4cc1-bc30-30bfaefadb9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.102.390 / RN

Número Registro: 2022/0099005-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01021719820178200101 1021719820178200101

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEFERSON ARTUR BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817
	ÍLCIA ARAÚJO FERNANDES - RN008678B
AGRAVADO	: ALMIR BATISTA PEREIRA FILHO
AGRAVADO	: EYLA EVILASIA PEREIRA
ADVOGADOS	: GILTON BATISTA DE ARAÚJO FILHO - RN008852
	REOVAN BRITO CABRAL DA NOBREGA - RN008846
	CÉLIA DOLORES BARRÊTO DE BRITO - RN009113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

Documento eletrônico VDA55528315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:32
Código de Controle do Documento: a0700c61-5324-4f8e-895b-141d8e5a72c5

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:32
Código de Controle do Documento: a0700c61-5324-4f8e-895b-141d8e5a72c5